

Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia,
ATT.: Comissão Permanente de Licitação

Ref: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90001/2024 - O objeto da presente licitação é seleção da proposta mais vantajosa para execução de obra do Centro Esportivo Municipal Rei Pelé, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e no escopo dos serviços contidos no Projeto Básico, e seus Anexos.”

A **Aquila Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.641.050/0001-60, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 2803, Centro - RJ, CEP 20.040-007, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, com base na legislação vigente e de forma tempestiva, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou aceita e habilitada a empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA no processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90001/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 15 (quize) de maio de 2024, esta empresa participou com a mais estrita observância das exigências editalícias, dos Procedimentos Licitatórios da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL SAO PEDRO DAALDEIA. A sessão pública foi aberta e após as disputas de lances a empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA ofertou o menor valor. Posteriormente, a sessão foi devidamente suspensa, para análise da proposta e documentação da empresa.

Após a conclusão da análise documental pela Comissão de Licitação, a empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA foi julgada como **habilitada**. Considerando a expressa intenção desta empresa licitante em interpor recurso contra a decisão, a sessão foi suspensa.

Ocorre que, supramencionada decisão não deve prosperar, como adiante ficará demonstrado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos cabe informar que o prazo recursal está tempestivo, obedecendo o limite de 03 (três) dias úteis, O prazo de apresentação do recurso, finda-se no dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2024.

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei** (fotocópias autenticadas extraídas do Livro Diário) e devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas e dos padrões contábeis geralmente aceitos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, desde que sejam acompanhados da respectiva memória de cálculo da atualização;
- b) serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:
 - i. fotocópias autenticadas das Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário com a devida numeração sequencial de páginas ou publicados em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; art. 1.180 do mesmo diploma legal; art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4) e Resolução CFC 686/90 (NBC T 3.1.1);
 - ii. prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), conforme art. 1.181 da Lei nº 10.406/02;
 - iii. assinatura do Contador e do representante legal da entidade no Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; §4º, art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4);
 - iv. demonstrações de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, conforme art. 1.179 da Lei nº 10.406/02; art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.5);

A exigência de apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios é uma medida para assegurar a boa situação financeira dos participantes e garantir a execução do contrato. A ausência desses documentos por parte da empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA impede a verificação de sua capacidade econômico-financeira, violando o disposto no inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**;*

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;"

Diante do exposto, comunicamos que a presente empresa não cumpriu de maneira regular o que foi solicitado, em conformidade com os requisitos do edital.

IV. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer que após análise, seja dado provimento ao presente recurso e reconhecida a **inabilitação** da empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA, por não atender às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no edital e na legislação vigente.

Termos em que, pede e aguarda deferimento,

RIO DE JANEIRO, 24 de maio de 2024.

AQUILA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 43.641.050/0001-60